



Número: **0813869-73.2018.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0813869-73.2018.8.15.0001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
RAFAELA ATAIDE DE OLIVEIRA ARAUJO (APELADO)	LUZIMARIO GOMES LEITE (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82695 18	14/10/2020 06:41	<u>AC 0813869-73.2018.8.15.0001</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
9º PROCURADOR DE JUSTIÇA

PARECER

PROC. Nº. 0813869-73.2018.8.15.0001¹

NATUREZA – APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE – SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A.

APELADO – RAFAELA ATAIDE DE OLIVEIRA ARAUJO.

ORIGEM – COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 7ª VARA CÍVEL.

ÓRGÃO JULGADOR – 1ª CÂMARA CÍVEL.

RELATOR – DESA. MARIA DE FÁTIMA M. B. CAVALCANTI.

EGRÉGIA CÂMARA:

Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A** em face de Sentença (ID 7032013) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, judicializada por **RAFAELA ATAIDE DE OLIVEIRA ARAUJO**, julgou procedente o pedido deduzido na exordial, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de correção monetária pelo INPC, a contar da data do sinistro.

A Seguradora Promovida, em suas razões recursais (ID 7032067), suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o falecido possui outros herdeiros, conforme certidão de óbito. Ao adentrar nas questões meritórias, aduziu que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente e a morte, tendo em vista a inexistência do laudo do IML. Assim, pugnou pela reforma da sentença atacada.

A parte recorrida não ofertou contrarrazões.

¹ JAB



Após, nesta instância superior, vieram os autos ao Ministério Públco.

Relatei. Opino.

DA PRELIMINAR.

- Da ilegitimidade ativa.

A Seguradora Apelante suscitou, em sua Apelação Cível, a preliminar de ilegitimidade ativa. Argumentou, como forma de subsidiar a ilação posta, que inexistem nos autos elementos suficientes para comprovar que a Autora seria a única herdeira do acidentado falecido, tendo em vista a existência de ascendente vivo, conforme certidão de óbito colacionada.

Em que pese a alegação, verifica-se que a demandante declarou, sob as penas da lei, ser a única herdeira do falecido, não havendo a promovida produzida qualquer prova em contrário, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015².

Ademais, caso sejam identificados novos herdeiros, estes deverão manejá a ação própria contra o autor, não havendo prejuízo para a Apelante. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegitimidade da filha do segurado, que faleceu em acidente de trânsito, para receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Se porventura surgirem novos herdeiros, estes deverão pleitear o crédito em outra demanda, a ser ajuizada contra o autor, que recebeu supostamente sem ter esse direito, não havendo prejuízo à Seguradora. (TJMT; APL 40965/2018; Primavera do Leste; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 30/01/2019; DJMT 07/02/2019; Pág. 85)

Desta feita, ao contrário do que aduz a Seguradora Apelante, não há como prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa, pelo que a rejeição da questão é medida que se impõe.

DO MÉRITO.

A controvérsia em apreço gira em torno da cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículo (DPVAT).

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



No exame acurado dos autos, extrai-se que LUCIANO PEREIRA DE SOUSA, esposo da Autora, foi vitimado por acidente automobilístico fatal ocorrido em 16/08/2017, fato este que vem a ensejar o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Trata-se, portanto, de típico caso de indenização por danos pessoais, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74.

LEI Nº 6.194/74

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Tenha-se que para se fazer *jus* ao recebimento de indenização, a vítima deve simplesmente comprovar que esteve envolvida no sinistro e que, em decorrência deste, sofreu algum dano, consoante previsão do art. 5º, *caput*, da Lei 6.194/74³.

Assim, somente se faz necessário considerar o acervo probatório colacionado aos autos, devendo o Julgador valer-se do seu livre convencimento, sendo que o laudo do IML na forma indicada pelo apelante não se mostra como o único meio idôneo à aferição da invalidez da vítima. Vale dizer, conforme se infere dos termos da legislação de regência, tal documento não consiste em requisito obrigatório para o pagamento do seguro DPVAT, mas tão-somente em um elemento adicional de prova de que pode dispor o postulante para a demonstração de seu direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO

³ **Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: [...] b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...). Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5 da lei nº 6194/74.4. (...). Recurso que se dá provimento parcial. (TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIÁ - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. - Oportunizado prazo para no curso do processo a parte autora apresentar o laudo do IML, após impugnação do documento apresentado unilateralmente, e quedando-se inerte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10126130003182001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)

No caso, inequívoca é a morte em virtude do sinistro, consoante atesta o Laudo Tanatoscópico (ID Num. 7031990 - Pág. 5).

Assim, estando provado que ocorreu o acidente e que em decorrência dele houve a morte do acidentado não há como negar a pretensão da Autora.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, opina pelo desprovimento da Apelação.

É o parecer.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020.

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitoa
Promotora de Justiça convocada

